C0063584A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.358, DE 2017

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera a redação do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado, parcial ou totalmente, para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 estabelece:

> "*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*
>
> *Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão*".

O dispositivo transcrito define o que é auxílio-doença como sendo aquele devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias.

A incapacidade pode ser total ou parcial. A incapacidade total não possibilita que o segurado exerça qualquer atividade que lhe propicie a subsistência. A incapacidade parcial impede que o segurado exerça a sua atividade habitual, mas não o incapacita para o exercício de outras. Em decorrência, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível a concessão do benefício de auxílio-doença nas hipóteses de incapacidade total ou parcial:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial"[1].

A proposta ora apresentada objetiva consolidar legalmente o entendimento jurisprudencial.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V
Dos Benefícios

.....

[1] STJ, 5ª Turma, Recurso Especial nº 699.920 - SP (2004/0156485-7), Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.03.2005, p. 423.

Subseção V
Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º *(Revogado pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3°, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com: *(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS); *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

II – *(VETADO na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

III - *(VETADO na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 8º *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 739, de 7/7/2016, com prazo de vigência encerrado em 4/11/2016, conforme Ato Declaratório nº 58, de 7/11/2016)*

§ 9º *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 739, de 7/7/2016, com prazo de vigência encerrado em 4/11/2016, conforme Ato Declaratório nº 58, de 7/11/2016)*

§ 10. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 739, de 7/7/2016, com prazo de vigência encerrado em 4/11/2016, conforme Ato Declaratório nº 58, de 7/11/2016)*

§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017)*

§ 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017)*

§ 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO